

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 500 , DE 2006.

Acresce o parágrafo 3º ao art. 61 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Fernando Estima e outros

Relator: Deputado Cláudio Rorato

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fernando Estima, acompanhado de outros eminentes pares, pretende acrescentar ao art. 61da Constituição Federal o parágrafo 3º, excluindo da esfera de competência da Presidência da República a iniciativa legislativa das leis que disponham sobre regras gerais para a realização de concursos públicos.

Informam os parlamentares, autores da proposição, que o Poder Executivo tem-se mantido inerte no cumprimento do dever de iniciar o processo legislativo para a edição de regramento que fixe critérios claros e objetivos para nortear o instituto do concurso público, tão relevante para a isonomia e a transparência dos processos de provimento dos cargos públicos.

Posto isso e considerando, mais, a polêmica ora existente acerca da inclusão deste objeto no rol contido na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF, pretendem explicitar a exclusão de tal competência da esfera privativa do Presidente da República.

Assim, a Proposta de Emenda Constitucional epigrafada pretende corrigir essa anomalia, concedendo ao Congresso Nacional as condições para a plena atuação sobre questões relevantes para a cidadania e que não podem ser decididas apenas no âmbito do Poder Executivo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania para o indispensável juízo de sua admissibilidade, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-a, verifico que as proposta de emenda constitucional epigrafada, a par de ser subscrita por número suficiente de parlamentares, obedece ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais do parágrafo primeiro do artigo 60 da C.F. à alteração do texto constitucional.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo está a merecer a proposição, vez que se apresenta conformada à Lei Complementar nº. 95, de 26.02.98, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº. 500, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2.006.

Deputado CLÁUDIO RORATO
Relator